



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria da Educação Básica do Ceará (SEDUC) / 21º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação.		
EMENTA: Responde consulta do CREDE 21 sobre a guarda e responsabilidade do acervo de escolas da rede estadual de ensino, transferidas para a rede municipal.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 06544245-8	PARECER: 0294/2007	APROVADO: 09.05.2007

I – RELATÓRIO

Por intermédio do processo nº 06544245 – 8, ingressa neste Conselho o Ofício nº 54/2007, proveniente do CREDE 21, no qual a professora Ana Maria Nogueira Cruz, orientadora do mencionado CREDE, solicita parecer “acerca da guarda e responsabilidade do acervo escolar das escolas abaixo relacionadas, pertencentes à rede estadual de ensino até o ano 2006 e que a partir desse ano de 2007 passarão para a rede municipal de ensino.

- EEFM Prof. José Parsifal Barroso
- EEFM São Cura D’Ars
- EEFM Santa Tereza
- EEF Dep. José Dias de Macedo
- EEFM Dr. José Bonifácio de Sousa
- EEFM Dom Manuel da Silva Gomes
- EEF Gov. Faustino de Albuquerque
- EEF José Militão de Albuquerque
- EEFM Prof. Edílson Brasil Soares
- EEFM Professor Ademar Nunes Batista
- EEFM Yolanda Queiroz
- EEF Washington Soares

Informa, ainda, que “os nomes das escolas bem como o núcleo gestor, professores e alunos do ensino fundamental permanecem na mesma.”

II– FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente solicitação tem amparo no que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando estabelece que: “Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0294/2007

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que:

- a) as escolas em pauta foram somente transferidas de dependência administrativa, ou seja, simplesmente mudaram a entidade mantenedora, não configurando qualquer ato que prescreva ou sinalize para a paralisação ou encerramento definitivo de suas atividades administrativo-didático-pedagógicas;
- b) no dizer da própria Orientadora do CREDE 21, Prof^a Ana Maria Nogueira Cruz, as referidas unidades escolares manterão os mesmos nomes, bem como, os núcleos gestores, professores e alunos do ensino fundamental, entendendo esta relatora que, no caso dos núcleos gestores, a permanência é pelo período que duram seus mandatos); e
- c) a transferência de escolas da rede de ensino estadual para a municipal consubstancia um passo importante para a concretização da denominada municipalização do ensino fundamental, isto é, para o cumprimento de outra determinação legal que torna esse nível de ensino prioridade dos municípios (LDB, Art. 11, V).

sou de parecer que:

1. o setor competente da Secretaria da Educação Básica elabore ato administrativo específico que, em comum acordo com a transferência das escolas, transfira, também, o acervo que diz respeito à vida escolar dos alunos e dos diferentes estabelecimentos de ensino envolvidos. Aludido ato deve ser assinado pela Orientadora do CREDE 21, visado pelo Titular da SEDUC, anexado ao termo legal que concretiza a transferência das escolas e arquivado em cada escola, no CREDE 21 e no Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da Secretaria da Educação Básica do Ceará (ou outro órgão que lhe tenha sucedido);

2. as escolas abrangidas por este Parecer providenciem a transferência, para o Serviço de Fiscalização da Vida Escolar da SEDUC ou órgão equivalente, do acervo referente aos alunos que concluíram o ensino médio em cada escola, nos diversos anos em que o estabelecimento de ensino funcionou, registrando em ata especial; e daqueles que, ainda, irão concluir o referido nível de ensino, para as escolas onde continuarão seus estudos;

3. que seja providenciado pela Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza o ato de recebimento das aludidas escolas e seu conseqüente cadastro neste Conselho Estadual de Educação, como escola municipal, quando deverá ser anexado o ato de recebimento e informado que não houve interrupção das atividades escolares. Assim sendo, no próximo censo educacional, as escolas em apreço já serão informadas como unidades de ensino da dependência municipal.

É o parecer que submeto à apreciação da Câmara da Educação Básica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0294/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE